#### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ

Av. Getúlio Vargas, nº. 67 - Centro - Mongaguá - SP. CEP. 11730-000 - Telefone: (13) 3445-3000

Parecer Jurídico

Modalidade Licitatória: PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2022

Assunto: Análise de Impugnação

Processo nº 52/2022

## I - RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **MEDIMPORT COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI,** em face do Edital do Pregão Presencial nº 009/2022, que objetiva o registro de preços para aquisição futura de FRALDAS GERIÁTRICAS E LEITE EM PÓ PARA A REDE DE SAÚDE.

Examinada a impugnação protocolada, verifica-se, basicamente, que o interessado questiona: a) agrupamento de itens de natureza diversa no lote 02, quais sejam, fraldas geriátricas e sonda hidrofílica, fato que restringe a participação dos licitantes; b) a alteração do descritivo do lote 02, eis que os produtos da marca BIGFRAL PLUS foram descontinuados, sendo substituídos pelos produtos BIGFRAL DERMA PLUS.

É a síntese do necessário.

# II - FUNDAMENTAÇÃO:

## II.a) Quanto ao agrupamento de itens de natureza diversa no lote 02:

Verifica-se, do presente edital, a necessidade de desmembramento do lote 02 desta licitação, tornando seus itens independentes. O citado instrumento convocatório agrupa fraldas geriátricas e sonda hidrofilica num mesmo lote. Ora, tais itens possuem peculiaridades entre si, ou seja, tratamse de objetos diversos, de áreas de comércio distintas, os quais estão agrupados num mesmo lote.

É possível extrair da descrição do objeto licitatório que não haverá uma única empresa que forneça as fraldas geriátricas e as sondas juntas, englobadas no lote 02, já que são incompatíveis, comportando, portanto, plena divisibilidade, sem comprometimento do objeto. De outra banda, a divisibilidade acarretará em benesses para esta Administração, uma vez que evitaria certames fracassados, ou até mesmo desertos, assim, ampliando a participação de empresas.

Nítido que a junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote, data vênia, ofende a competitividade e a busca pela melhor proposta. Destaca-se, que nesses termos, o Órgão aceitaria apenas e tão somente uma quantidade mínima de empresas existentes no atual mercado

## PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ

Av. Getúlio Vargas, nº. 67 - Centro - Mongaguá - SP. CEP. 11730-000 - Telefone: (13) 3445-3000

brasileiro que comercializam fraldas geriátricas e sondas hidrofílicas, vez que a grande maioria possui foco em uma das modalidades, pois especializadas.

Sendo assim, comprovada a imprescindibilidade do desmembramento do lote 02, deverá ser realizada a retificação deste ato convocatório para que passe a dispor fraldas geriátricas e sondas hidrofílicas em lotes separados, permitindo assim a ampla concorrência, sendo mais benéfico principalmente para esta Administração na escolha da proposta mais vantajosa.

# II.b) Quanto à alteração do descritivo do lote 02, eis que os produtos da marca BIGFRAL PLUS foram descontinuados:

Alega a impugnante que os produtos da marca BIGFRAL PLUS foram descontinuados, sendo substituídos pelos produtos BIGFRAL DERMA PLUS. Para demonstrar o fato alegado, juntou documento emitido pelas empresas FALCON DISTRIBUIÇÃO, ARMAZENAMENTO E TRANSPORTES S.A. e ACTIVE INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS S.A. informando a alteração dos produtos BIGFRAL PLUS para BIGFRAL DERMA PLUS e BIGFRAL PLUS NOTURNA para BIGFRAL DERMA PLUS NOTURNA, sendo que, com exceção do tamanho "EG", os demais tiveram redução de 01 (uma) tira por pacote.

Pois bem, o edital licitatório solicita em seu lote 02, itens 6 a 9, fraldas geriátricas BIGFRAL PLUS, e itens 11 e 12 do mesmo lote, BIGFRAL PLUS NOTURNA, características que remetem o edital para marcas específicas, haja vista tratarem-se de produtos solicitados através de ordens judiciais. Tal descritivo é cópia fiel das marcas acima mencionadas, o que deve ser revisto, eis que não são mais comercializadas.

Importante destacar, ainda, que manter o descritivo dos produtos mencionados viola os princípios que regem os processos licitatórios, vez que restringe e/ou impede a competição do certame e fere a isonomia do processo.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, enfatiza os princípios legais que regem os processos licitatórios, bem como veda a imposição, por agentes públicos, de normas que não respeitem a isonomia entre os licitantes, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

# § 1º É vedado aos agentes públicos:



#### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ

Av. Getúlio Vargas, nº. 67 - Centro - Mongaguá - SP. CEP. 11730-000 - Telefone: (13) 3445-3000

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5° a 12 deste artigo e no art. 3° da Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Nesse sentido, considerando que todos os licitantes têm que ser tratados igualmente, havendo a necessidade do julgamento das propostas pautar-se por critérios absolutamente objetivos, inerentes ao produto a ser fornecido, se faz necessário a alteração do descritivo dos itens acima mencionados, que compõem o lote 02.

#### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos que os pontos impugnados são **procedentes**, de modo que o edital deve ser objeto de **revisão**, a fim de:

a) que o lote 02 seja desmembrado de acordo com o acima descrito, visto que as fraldas geriátricas e as sondas hidrofílicas são incompatíveis, comportando divisibilidade sem o comprometimento do objeto.

b) que seja realizada a alteração do descritivo dos itens 6 à 9 do lote 02, para fazer constar a descrição das fraldas geriátricas BIGFRAL DERMA PLUS, bem como a alteração dos itens 11 e 12 do mesmo lote para fazer constar a descrição das fraldas geriátricas BIGFRAL DERMA PLUS NOTURNA.

Por fim, deverá ser publicado o novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4°, da Lei n° 8.666/93, para oferecimento das propostas.

É o Parecer, SMJ.

Mongaguá, 20 de maio de 2022.

Dr. Eduardo Garcia Cantero Procurador Geral OAB/SP 164.149